



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

### **PROJETO DE LEI N° 106/2013**

*Regulamenta a Lei Federal nº 12009/2009, no que dispõe sobre o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Fica regulamentado o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete, regido pelas disposições previstas nesta Lei, atendidos os requisitos e normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal 12.009/2009 e pelas Resoluções do CONTRAN e CETRAN/RS.

**Art. 2º.** O serviço de moto-frete somente poderá ser realizado mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes, de acordo com a Resolução do CETRAN nº 32/2010:

§1º. O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa, a origem da demanda do serviço.

§2º. O alvará terá validade de 01(um) ano, a partir da data de sua expedição, admitindo-se renovação, mediante pedido protocolado junto ao órgão municipal competente.

§3º. O alvará concedido poderá ser cancelado a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

§4º. A pessoa jurídica deverá requerer a expedição do alvará para cada motocicleta, motoneta e/ou triciclo de sua frota.

**Art. 3º.** Para exercer atividade de moto-frete o veículo deverá ser registrado na categoria aluguel e possuir os seguintes equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB e do artigo 2º da Lei Federal 12009/2009:

I - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo Único. Os veículos destinados ao serviço de moto frete deverão ter no máximo 07 (sete) anos de fabricação.

**Art. 4º.** São requisitos para a concessão do alvará:

I - À pessoa jurídica:

- a) dispor de sede no Município;
- b) alvará de localização e funcionamento;
- c) registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- d) cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;
- e) certificado geral junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ;
- f) comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias;
- g) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- h) certidões de regularidade do INSS e FGTS;
- i) relação dos veículos, que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido CRLV para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso;
- j) cadastro dos condutores que realizarão o serviço junto à respectiva pessoa jurídica, conforme artigo 5º deste Anexo, e;
- l) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

II - À pessoa física:

- a) cadastro do condutor, conforme artigo 5º desta Lei;
- b) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;
- c) certidão de regularidade do INSS;
- d) cópia do CRLV do veículo, que será utilizado na prestação do serviço, para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso; e,



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

e) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderá ser concedido alvará ao motociclista profissional que apresentar motocicleta com arrendamento mercantil, contrato de comodato ou outro tipo de financiamento para aquisição de propriedade, caso a motocicleta esteja financiada/arrendada em nome de outra pessoa, esta deverá emitir autorização por escrito e devidamente registrada em cartório, autorizando o moto-fretista a utilizá-la para tal finalidade.

**Art. 5º.** Todo condutor de veículo que realizar o serviço de moto-frete deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

III - apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias.

IV - ser aprovado em curso especializado, apresentando cópia do comprovante de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, reconhecido pelo Órgão de Trânsito, nos termos da normatização do CONTRAN;

V - apresentar apólice de seguro contra riscos para o condutor, vedado o seguro apenas em caso de morte, em valor a ser definido pelo Município, sem prejuízo do seguro obrigatório - DPVAT e observados os valores estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho.

VI - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 356/2010.

Parágrafo Único. O cadastro terá validade de 05 (cinco) anos ou até o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) se este ocorrer antes, devendo ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem seu vencimento. Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

**Art. 6º.** Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas na Resolução do CONTRAN 356/2010 e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

**Art. 7º.** É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009/2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de *sidecar* ou no triciclo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

**Art. 8º.** Fica vedada a prática da promoção ou vinculação de prazos de entrega a descontos, multas, prêmios ou penalidades relacionados ao bom cumprimento da entrega ou coleta de mercadorias ou à execução de serviços.

**Art. 9º.** Fica vedado ao motociclista profissional, quando em atividade profissional, a condução de passageiros ou caroneiros.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de outubro de 2013.

**NESTOR TISSOT**

**Prefeito Municipal de Gramado**

**PRO – REG – 006**



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

**NESTOR TISSOT**, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

*Regulamenta a Lei Federal nº 12009/2009, no que dispõe sobre o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete e dá outras providências.*

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para regularizar o serviço de transporte de mercadorias com entrega e coleta mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado moto-frete.

Reportamo-nos ao Art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal de 1988, e à Lei Federal Nº. 12.009, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete, e que entrou em vigor no dia 1º de agosto de 2010. Ainda, cita-se a Resolução Nº. 32, de 03 de agosto de 2010, do Conselho Estadual de Trânsito (Cetran/RS), que estabelece as diretrizes para regulamentação do exercício da atividade de moto-frete nos Municípios.

Assim sendo, conforme orientação da FAMURS, e considerando-se o disposto no o Art. 139-B, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cada Município terá de regulamentar, por lei, a atividade de moto-frete, de acordo com sua realidade local, e seguindo as diretrizes do Anexo I, da Resolução Nº. 32/10, do Cetran/RS e demais resoluções do CONTRAN e CETRAN.

Caberá, também, ao município conceder alvará para o exercício regular da atividade de moto-frete, observados os requisitos e normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal 12.009/2009 e pelas Resoluções do CONTRAN e CETRAN/RS.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de outubro de 2013.

**NESTOR TISSOT**

**Prefeito Municipal de Gramado**

**Paulo Roberto da Silva**  
Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo

**João Pedro Till**  
Secretário Municipal da Fazenda

**Ciente e de Acordo:**

**Christiane Balzaretto Bordin**  
Secretária Municipal da Administração

**Bruno Irion Coletto**  
Procurador-Geral do Município

**Débora Brantes**  
Assessor Jurídico